



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219129 - DF (2026/0122162-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JANAINA LIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA Nº 518/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. A agravante foi condenada pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão, em sua residência, de 996,38g de maconha, duas armas de fogo, carregadores e munições, no contexto da “Operação Chiusura”.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa. Foram mantidos o regime inicial fechado, o afastamento do tráfico privilegiado e o perdimento do veículo apreendido. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas nº 7/STJ e nº 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 518/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas

instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher o pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem revolvimento do acervo fático-probatório, que envolveu a apreensão de droga, armas, munições e anotações, em contexto de investigação voltada à apuração de organização criminosa.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 518/STJ, pois a defesa apenas afirmou que o recurso especial estava fundado em violação a lei federal, sem demonstrar, de modo analítico, a inaplicabilidade desse óbice ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219129 - DF (2026/0122162-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JANAINA LIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA Nº 518/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
2. A agravante foi condenada pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em razão da apreensão, em sua residência, de 996,38g de maconha, duas armas de fogo, carregadores e munições, no contexto da “Operação Chiusura”.
3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa. Foram mantidos o regime inicial fechado, o afastamento do tráfico privilegiado e o perdimento do veículo apreendido. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas nº 7/STJ e nº 518/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de

inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 518/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou a Súmula nº 182 do STJ em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

7. No caso, a defesa não demonstrou, de forma concreta e particularizada, como seria possível acolher o pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem revolvimento do acervo fático-probatório, que envolveu a apreensão de droga, armas, munições e anotações, em contexto de investigação voltada à apuração de organização criminosa.

8. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 518/STJ, pois a defesa apenas afirmou que o recurso especial estava fundado em violação a lei federal, sem demonstrar, de modo analítico, a inaplicabilidade desse óbice ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA LIRA DA SILVA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Conforme consta dos autos, a agravante foi condenada em primeira instância pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 620 dias-multa, por ter mantido em depósito 996,38g de maconha e possuído duas armas de fogo, carregadores e munições, apreendidos em sua residência no contexto da “Operação Chiusura” (e-STJ fls. 468/478).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado, o afastamento do tráfico privilegiado e o

perdimento do veículo apreendido (e-STJ fls. 614/637). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 727/736).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afastado a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em fundamentos inidôneos, presuntivos e dissociados de prova concreta de dedicação habitual à atividade criminosa ou de integração em organização criminosa, apesar da primariedade e dos bons antecedentes da recorrente (e-STJ fls. 761/774).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, nos termos da Súmula nº 518/STJ, e que a revisão das conclusões acerca da dedicação da recorrente a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 795/798).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 808/818), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto aos óbices das Súmulas nº 518/STJ e nº 7/STJ (e-STJ fls. 839/840).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 845/852), sustenta a agravante que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Argumenta que a insurgência defensiva versa sobre matéria de direito, relativa à correta aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e não sobre reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria a Súmula nº 7/STJ.

Defende que o recurso especial não se fundou apenas em violação a enunciado sumular, mas em ofensa direta à legislação federal, sendo as súmulas mencionadas apenas como reforço argumentativo. Sustenta, ainda, que eventual deficiência formal não poderia impedir o exame do mérito, em razão da relevância da matéria penal discutida e de seu impacto na liberdade da agravante.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e regularmente

processado o recurso especial, com análise da alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Em parecer às fls. 867/870 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, por entender que a revisão da conclusão acerca da dedicação da recorrente a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, bem como da Súmula nº 518/STJ, ao fundamento de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado sumular.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se, em essência, a sustentar que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos, reiterando a tese de cabimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sem demonstração concreta e particularizada de como seria possível acolher a pretensão de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido – que envolve a apreensão de aproximadamente 1kg de maconha, duas armas de fogo, munições, anotações relacionadas ao tráfico e o contexto da prisão no bojo de investigação voltada à apuração de organização criminosa, elementos considerados pelas instâncias ordinárias para afastar a figura do traficante eventual.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de reavaliação jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, “*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a analisar a admissibilidade de agravo regimental que não impugna, de maneira específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso anterior, notadamente a aplicação do óbice relativo à necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática agravada aplicou de forma escorreita o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, baseou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: a incidência da Súmula n. 7/STJ, pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório

para aferir a dedicação a atividades criminosas e afastar o tráfico privilegiado; e a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação do apelo nobre.

4. O agravo em recurso especial, contudo, não impugnou de maneira específica e pormenorizada o fundamento relativo à Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas, sem demonstrar concretamente como a análise da pretensão recursal poderia ser realizada sem a incursão no acervo probatório.

A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai, inequivocamente, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

5. O presente agravo regimental constitui mera reiteração dos argumentos já expostos no agravo em recurso especial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de desconstituir os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que se amparou em consolidada orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.845.948/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, buscando o reconhecimento do tráfico privilegiado, alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7, STJ e 283, STF, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. O agravo em recurso especial não foi conhecido por falta de dialeticidade recursal.

4. No agravo regimental, a defesa busca a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido, com o

reconhecimento do tráfico privilegiado, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial poderia ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

7. O princípio da dialeticidade recursal exige que os recursos impugnem de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou repetição dos argumentos do recurso especial inadmitido.

8. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, que constatou a dedicação habitual do agravante a atividades criminosas, com base em elementos concretos dos autos.

9. A modificação do entendimento adotado pelas instâncias inferiores demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

10. A alegação de divergência jurisprudencial não foi acompanhada do devido cotejo analítico, inviabilizando o conhecimento da irresignação defensiva nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.745.863/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Além disso, o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico e suficiente, o óbice da Súmula nº 518/STJ. A defesa apenas afirmou genericamente que o recurso especial estava fundado em violação a lei federal, e não apenas em enunciados sumulares, sem demonstrar analiticamente por que esse fundamento da decisão de inadmissibilidade seria inaplicável ao caso concreto.

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como ao óbice da Súmula nº

518/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.219.129 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122162-0

Número de Origem:
07161835920258070001 7161835920258070001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA LIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA LIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

KAREN LETICIA CARDOZO SILVA VASCO - DF084267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026